



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001869-69.2023.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante LUCAS TADEO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001869-69.2023.8.26.0294

Apelante: Lucas Tadeo Lourenço

Apelado: Banco Daycoval S/A

VOTO nº 32029/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor – Rejeição – Alegação da parte autora no sentido de que não pretendia contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), mas sim empréstimo consignado – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 – Consumidor que tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, mas continua obrigado ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata e liberação da margem consignável, seja por meio dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 529-539, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada para “*determinar que o réu promova o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), possibilitando a manutenção dos descontos mensais do autor, observando a necessidade de que o débito, devidamente aferido na data do cancelamento cartão, seja parcelado em tantas parcelas fixas quantas bastem para a necessária amortização e quitação da dívida, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% do valor líquido do benefício previdenciário do autor.*”.

O apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente amortização da dívida. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** tem direito ao cancelamento do cartão de crédito; **ii)** a dívida é infinita; e **iii)** o autor tem direito a ter a sua dívida amortizada.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que se postula pelo cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado. A autora narra que foi induzida a erro pelo banco réu, vez que objetivava obter empréstimo consignado e por conta de uma falha no dever de informação da prestadora de serviços, adquiriu linha de crédito diversa – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – sem o seu necessário consentimento.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação, nos termos já relatados, dando **adequada solução à controvérsia**.

Pois bem.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

(...) No caso em apreço, o autor alega ter procurado o réu para solicitar empréstimo consignado, mas que acabou sendo induzido a contratar produto diverso do pretendido (cartão de crédito consignado). Todavia, o conjunto probatório evidencia que o autor tinha plena ciência das condições do contrato de cartão de crédito RMC. Para comprovar a celebração do contrato e do saque, o réu juntou os documentos de págs. 105/124, que são claramente identificados "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO". Também foi juntado pelo requerido o comprovante de saque de R\$ 1.160,00 (pág. 67). Note-se que o autor, em réplica, não negou a ocorrência do saque inicial, nem

juntou extrato bancário da conta informada para negar o recebimento da quantia transferida. Observo que não há prova de que a celebração do negócio se deu por erro ou outro vício de vontade. As informações foram claras no ato da contratação e inclusive constam no texto dos documentos assinados pelo autor. Portanto, o contrato assinado entre as partes é válido e eficaz. (...) Não obstante, o mutuário tem o direito de cancelar o cartão de crédito, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, nos termos do art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), vigente à época da celebração do contrato: “Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (...) Além da quitação antecipada prevista no art. 10º, acima transcrito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 estabeleceu, em seus arts. 5º, V e VI, e 15, § 3º, que a liquidação dos saques e compras deve ser realizada mediante parcelas mensais de igual valor e limitada a 84 prestações, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% do valor líquido do benefício previdenciário do titular: (...) Assim, procedente o pedido para obrigar o banco réu a promover o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). No caso, o autor optou pelo pagamento do saldo devedor por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício. Para a quitação do saldo devedor existente, devem ser observados os encargos do contrato firmado entre as partes e o limite de 5% do valor líquido do benefício previdenciário do autor. Consequentemente, a exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada no prazo de cinco dias úteis quando não houver mais saldos a pagar ou, então, da data da liquidação do saldo devedor, nos termos do art. 17-A, § 2º, da referida Instrução Normativa. No mais, a prova documental, especialmente as faturas do cartão de crédito e comprovantes de saques de valores pelo autor exibidos pelo banco réu, não foram impugnadas especificamente, demonstrando ser o autor devedor da financeira ré (125/145). Dessa forma, não se vislumbra qualquer saldo credor a ser restituído ao autor pelo cancelamento do cartão de crédito consignado. Incabível, ainda, a fixação de termo final para pagamento do débito, eis que o art. 16, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, fora revogado, anteriormente à época da contratação, pela Instrução

Normativa 80/2015. (...) Ainda, a pretensão do autor em ter os valores já pagos, utilizados como amortização da dívida, não encontra qualquer respaldo legal. Isso porque tal expediente acarretaria a modificação substancial do contrato e, evidentemente, isso não pode ser admitido, já que não houve qualquer ilegalidade na origem. (...)”

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo – **e não de qualquer forma** – tem previsão expressa no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, em que:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

E sendo assim, a observância do disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 de fato era medida que se impunha, vale dizer, **a parte autora, tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, mas continua obrigada ao pagamento do débito**, seja por meio de liquidação imediata e liberação da margem consignável, seja por meio dos descontos da “Reserva de Margem Consignável”, conforme já contratados com a instituição financeira, até a satisfação integral da dívida, observado o limite de comprometimento de 5% (cinco por cento) dos proventos para esse tipo de negociação.

Não há indícios, por outro lado, de que os valores pagos pela parte autora não tenham sido devidamente abatidos/amortizados nas faturas até o momento, nos termos do que restou validamente contratado entre as partes, o que denota a adequação do entendimento adotado na r. sentença.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença, por seus próprios e claros fundamentos.**

Sucumbente em grau recursal, arcará o autor com honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados por equidade no valor de R\$800,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Por fim, com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)